



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10680.012443/2007-70
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2301-009.346 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 11 de agosto de 2021
Recorrente COMERCIAL MINEIRA S/A
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Período de apuração: 01/04/1999 a 31/07/2004

OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. DECADÊNCIA. SÚMULA CARF Nº 148

Nos termos da Súmula CARF nº 148, no caso de multa por descumprimento de obrigação acessória, a aferição da decadência tem sempre como base o art. 173, I, do CTN, ainda que se verifique pagamento antecipado da obrigação principal correlata.

GFIP. DEIXAR DE INFORMAR FATOS GERADORES.

Apresentar GFIP com dados não correspondentes aos fatos geradores de todas as contribuições previdenciárias caracteriza infração à legislação previdenciária.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em afastar a decadência e negar provimento ao recurso.

(documento assinado digitalmente)

Sheila Aires Cartaxo Gomes - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Letícia Lacerda de Castro - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Joao Mauricio Vital, Wesley Rocha, Paulo Cesar Macedo Pessoa, Fernanda Melo Leal, Monica Renata Mello Ferreira Stoll (suplente convocado(a)), Letícia Lacerda de Castro, Mauricio Dalri Timm do Valle, Sheila Aires Cartaxo Gomes (Presidente).

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário em face do acórdão que manteve parcialmente o lançamento tributário, relativo à aplicação de multa por violação à obrigação acessória prevista no parágrafo 5º, inciso IV, do artigo 32 da Lei 8.212/91, combinado com o parágrafo 4º e inciso IV do artigo 225 do Regulamento da Previdência Social.

Consta no Relatório Fiscal de fl. 12:

A empresa apresentou GFIP - Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informação à Previdência Social com dados não correspondentes aos fatos geradores de todas as contribuições previdenciárias, conforme demonstrado a seguir, o que constitui infração ao artigo 32, inciso IV e § 5º da Lei 8.212/91, acrescentados pela Lei 9.528, de 10.12.1997, combinado com o art. 225, inciso IV, § 4º do Regulamento da Previdência Social - RPS, aprovado pelo Decreto n 3.048, de 06/05/1999.

Analisando as GFIP apresentadas pela autuada constatamos que no período de abril de 1999 a julho de 2004, para os segurados empregados, expostos a agentes nocivos, no caso tratoristas (operadores de máquinas agrícolas), não foi feito em campo próprio a informação a ocorrência deste fato, o que altera o valor da contribuição devida à Previdência Social. No ANEXO I discriminamos o montante da folha de pagamento dos tratoristas, usada para cálculo da contribuição adicional e no ANEXO III apresentamos a relação nominal destes empregados.

Constatamos também que alguns segurados contribuintes individuais, que prestaram serviços à empresa, sem vínculo empregatício, nos meses de fevereiro/99, agosto/99, junho/00, setembro a dezembro/00, maio a dezembro/01, janeiro/02, abril/02, julho a outubro/02, dezembro/02, janeiro a abril/03, não foram incluídos na GFIP. A relação nominal destes trabalhadores e o valor pago aos mesmos esta discriminada no ANEXO II, juntamente com o cálculo da contribuição devida.

Apresentada Impugnação, em que se alegou, preliminarmente, o erro material no anexo do Auto de Infração, no campo "valor fl. pgto ", bem como foram apresentadas GFIPs retificadoras, que incluíram os segurados contribuintes individuais que prestaram serviços à empresa, requerendo-se a revalidação da multa. Foi emitido o Relatório Fiscal Complementar do Auto de Infração (fls. 331/ 332), em que fora informado o erro no valor da multa. À fl. 346, consta Informação Fiscal no sentido de que o valor da multa aplicada deverá ser retificado de R\$58.114,10 para R\$38.002,42. A seguir, foi apresentada uma Impugnação complementar, às fls. 352 e seguintes.

O acórdão Recorrido foi assim ementado:

GFIP. DEIXAR DE INFORMAR FATOS GERADORES. DECADÊNCIA. RELEVACAO.

Apresentar GFIP com dados não correspondentes aos fatos geradores de todas as contribuições previdenciárias caracteriza infração à legislação previdenciária.

A decadência das contribuições previdenciárias opera-se em 05 (cinco) anos em face da declaração de inconstitucionalidade formal dos art. 45 e 46 da Lei 8.212/91 pelo Supremo Tribunal Federal

Faz jus à relevação das multas, o infrator que formular pedido no prazo de defesa, for primário, não tiver incorrido em circunstância agravante e corrigir as faltas no prazo de defesa.

O Recurso Voluntário sustenta, em síntese: (i) preliminar de decadência, por a multa ter sido analisada a luz do art. 173, I, do CTN; (ii) quanto à apresentação de GFIPs retificadoras, a Recorrente esclarece que, na linha da Impugnação, alguns contribuintes individuais que prestaram serviços, sem vínculo empregatício, não foram incluídos na GFIP, em face da ausência de apresentação do número do NIT e PIS pelos referidos contribuintes, quando da efetiva prestação de serviço. Para sanar o equívoco, teria a Recorrente providenciado a retificação das GFIPs, contendo a relação de trabalhadores constantes do arquivo SEFIP, bem como a relação de confirmação das informações anteriormente prestadas, tendo acostado à Impugnação o protocolo de entrega do arquivo eletrônico.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Letícia Lacerda de Castro, Relator.

Conheço do recurso, porquanto presentes os requisitos de admissibilidade.

A decadência

Quanto à preliminar de decadência, o acórdão recorrido já se pronunciou, nesse sentido:

O lançamento compreende competências do período 02/1999 a 07/2004, cuja ciência pelo sujeito passivo se deu em 05/03/2007. Assim, e considerando o art. 53, da Lei 9.784/1999, embora a defesa não tenha argüido a prejudicial de decadência, impõe-se o reconhecimento e a declaração de ofício da extinção, por decadência quinquenal, do crédito lançado para o período fevereiro de 1999 a novembro de 2001.

Com efeito, tratando-se de obrigação “acessória”, impõe-se a aplicação da regra de contagem do prazo decadencial prevista no art. 173, I, do CTN, nos termos da Súmula CARF n.º 148:

No caso de multa por descumprimento de obrigação acessória previdenciária, a aferição da decadência tem sempre como base o art. 173, I, do CTN, ainda que se verifique pagamento antecipado da obrigação principal correlata ou esta tenha sido fulminada pela decadência com base no art. 150, § 4º, do CTN.

A revalidação da multa

Em relação à revalidação da multa, no contexto das GFIP's retificadoras, apresentadas pela Recorrente, outrossim a DRJ já decidiu:

Excluídas as multas de atingidas pela decadência e as relativas a tratoristas expostos a agentes nocivos lançadas em período anterior ao Decreto 4.729, de 9/06/2003, restaram as infrações relativas a autônomos do período 12/2001 a 04/2003 e infrações relativas a tratoristas expostos a agentes nocivos do período 06/2003 a 07/2004, para as quais houve correção das seguintes faltas:

(...)

Considerando a presença dos demais requisitos do § 1º do art. 291 do RPS, tem o sujeito passivo direito a relevação das multas relativas às infrações corrigidas, conforme quadros anteriores.

Pelo exposto, voto pela procedência em parte com relevação das multas corrigidas, prosseguindo-se a cobrança do valor de R\$ 7.306,40 (sete mil, trezentos e seis reais e quarenta centavos).

Verifico que após o encaminhamento dos documentos apresentados na Impugnação para verificação da correção da multa, foi juntado aos autos, às fls. 328 a 330, um discriminativo da correção da multa.

Portanto, correta a decisão recorrida, que se reportou às informações fiscais, em especial à constatação de fls. 331/332:

03 - Informamos que as GFIP apresentadas foram confirmadas pelo sistema, conforme consulta que juntamos nas fls. 310 a 327.

04 - Para as demais competências elencadas no presente Auto de Infração, onde registramos somente valores não declarados relativos a folha de pagamento de empregados expostos a agentes nocivos não foram apresentadas GFIP.

Ante ao exposto, voto por negar provimento ao recurso.

(documento assinado digitalmente)

Letícia Lacerda de Castro